

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE VALOR E FOCO CONSULTORIA EM ENGENHARIA S/S, EM FACE DA DECLARAÇÃO DE VENCEDOR ATRIBUÍDO À LICITANTE CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS – CGEE**

- 1) A Coordenação de Comércio e Serviços (CCS), por meio do Especialista responsável, em atendimento à solicitação desta CORCC realizou a análise técnica da proposta apresentada pela licitante e documentação de habilitação da primeira colocada, **Valor e Foco Consultoria em Engenharia S/S**, em face das exigências de qualificação constantes do Termo de Referência, Anexo I do presente Edital do certame licitatório, oportunidade em que considerou que os três atestados apresentados e seus respectivos contratos não comprovam a capacidade técnica da empresa, em projetos setoriais voltados à área T&C, fl. 262/v.
- 2) Com a Inabilitação da primeira colocada, foi convocada a Licitante classificada em segunda lugar para apresentar a proposta negociada e documentação de habilitação, conforme previsto no Edital. Sendo a empresa Sandro Medeiros e Moraes LTDA ME inabilitada, por não comprovar a qualificação técnica exigida, documentos de fls. 326/329, 349.
- 3) Dessa maneira, foi chamada à terceira colocada, que, de igual modo, foi instada a apresentar a documentação e proposta, tendo a área técnica demandante se manifestado às fls. 402/404, com parecer considerando válidos os três atestados e seus respectivos contratos. Com isso, após a análise, de acordo com os termos do edital e do termo de referência, este Pregoeiro aceitou a proposta, bem como a documentação da Licitante – Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE -, para declará-la vencedora do Pregão Eletrônico nº 0026/2018.
- 4) Divulgado o resultado, a licitante **Valor e Foco Consultoria em Engenharia S/S** manifestou intenção de recorrer (fls. 419/420), fazendo juntar suas razões recursais. Por sua vez, as demais licitantes interessadas no presente certame não se manifestaram em contrarrazões.
- 5) Considerando a manifestação da área técnica, e ponderando que o atestado tem por intuito comprovar a execução satisfatória de objeto pertinente, e que a recorrente não trouxe nenhum fato novo que não tenha sido apreciado por este Pregoeiro, por ocasião da análise da documentação de habilitação e proposta apresentadas, não havendo motivação para alteração da decisão recorrida.
- 6) Diante disto, fica mantido o despacho que declarou a inabilitação da recorrente de fl. 349, bem como a decisão que atribuiu à arrematante – Centro de Gestão e Estudos Estratégicos – CGEE- a condição de vencedora do certame.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2018.

Alexandre Veloso  
Pregoeiro  
*Alexandre Rodrigo Veloso*  
ADI NS Especialista  
Licitações e Contratos  
ABDI



**NOTA ADMINISTRATIVA CORCC Nº 280/2018**

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2018

À GERJUR  
Senhora Gerente Jurídica,

**ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 0026/2018** – Contratação de prestação de serviços de consultoria para elaboração e aplicação de programa de reposicionamento estratégico e tecnológico em 20 empresas produtoras de confecção de Cacoal-RO e Pimenta Bueno – RO (cidade vizinha). Análise e Decisão acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante **Valor e Foco Consultoria em Engenharia S/S**.

1. A empresa **Valor e Foco Consultoria em Engenharia S/S** interpôs Recurso Administrativo contra decisão do Pregoeiro que inabilitou à Recorrente, pelo fato de não atender o estabelecido no item 9.6 do Edital combinado com o item nº 7 do Anexo I – Termo de Referência, alegando em síntese o que se segue:

*“A recorrente enviou todos os documentos necessários para a comprovação da capacidade técnica, conforme solicitado e exposto no referido edital e anexo I. Os atestados, quando avaliados em conjunto, demonstram que a recorrente tem competência técnica para executar as atividades necessárias para o desenvolvimento do objeto da licitação, uma vez que os conteúdos dos cursos estão explícitos nos atestados e convergem com o Termo de Referência do referido edital.*

*Ocorre que se alegou que os documentos comprobatórios de aptidão técnica apresentados pela Licitante não atendem os comandos para a comprovação da qualificação técnica por não caracterizar projetos de caráter setorial em virtude da não apresentação de atestados de grupos de empresas, apenas de empresas individuais. Tendo como base o parágrafo segundo do item 7 do referido edital, que diz: Entende-se como projetos de desenvolvimento setoriais como aqueles que visam não apenas produzir algo tangível no setor T&C, ou para uma empresa individualmente, mas principalmente provocar mudanças estratégicas, tecnológicas, de modelo de negócios e gestão significativas no setor como um todo ou em grupos de empresas.*

*Segundo o próprio trecho supracitado, projetos de desenvolvimento setorial visam o fortalecimento de todo um setor, provocando mudanças estratégicas, tecnológicas, de modelos de negócios e gestão significativas no setor como um todo ou em grupos de empresas*

*Não há como pensar em fortalecimento setorial sem focar no fortalecimento das empresas que compõem o setor, portanto, ao apresentar projetos de fortalecimento de empresas que compõem o setor (inclusive em mais de um nível da cadeia produtiva do setor têxtil), a recorrente deixa clara a sua competência para replicar tais projetos em grupo, inclusive pela estreita convergência das atividades apresentadas em cada um dos atestados frente ao objetivo da licitação.*

*A recorrente entende também que, ao apresentar três atestados emitidos por três empresas distintas contempla-se o requisito de desenvolvimento setorial, uma vez que a partir do momento que uma inovação entra no mercado todo o ecossistema com o qual*



Agência Brasileira de  
Desenvolvimento Industrial

*tal empresa se relaciona sofrerá o impacto de tais mudanças, em cada um dos níveis da cadeia produtiva do setor têxtil”.*

2. Nesse contexto, a recorrente entende que a mesma deverá ter seu recurso provido, para declara-la habilitada, e ser considerada vencedora do certame em apreço.
3. O prazo para apresentação das contrarrazões, pelos demais licitantes interessados, transcorreu sem manifestação.

#### 4. Considerações do Pregoeiro:

a) A Coordenação de Comércio e Serviços (CCS), por meio do Especialista responsável, em atendimento à solicitação desta CORCC realizou a análise técnica da proposta apresentada pela licitante e documentação de habilitação da primeira colocada, **Valor e Foco Consultoria em Engenharia S/S**, em face das exigências de qualificação constantes do Termo de Referência, Anexo I do presente Edital do certame licitatório, oportunidade em que considerou que os três atestados apresentados e seus respectivos contratos não comprovam a capacidade técnica da empresa, em projetos setoriais voltados à área T&C, fl. 262/v.

b) Com a Inabilitação da primeira colocada, foi convocada a Licitante classificada em segunda lugar para apresentar a proposta negociada e documentação de habilitação, conforme previsto no Edital. Sendo a empresa Sandro Medeiros e Morais LTDA ME inabilitada, por não comprovar a qualificação técnica exigida, documentos de fls. 326/329, 349.

c) Dessa maneira, foi chamada à terceira colocada, que, de igual modo, foi instada a apresentar a documentação e proposta, tendo a área técnica demandante se manifestado às fls. 402/404, com parecer considerando válidos os três atestados e seus respectivos contratos. Com isso, após a análise, de acordo com os termos do edital e do termo de referência, este Pregoeiro aceitou a proposta, bem como a documentação da Licitante – Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE -, para declará-la vencedora do Pregão Eletrônico nº 0026/2018.

d) Divulgado o resultado, a licitante **Valor e Foco Consultoria em Engenharia S/S** manifestou intenção de recorrer (fls. 419/420), fazendo juntar suas razões recursais.

e) Por sua vez, as demais licitantes interessadas no presente certame não se manifestaram em contrarrazões.

#### 5. Considerações da Área Técnica:

a) Em atendimento à solicitação desta CORCC, a área técnica manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

*Referente ao recurso impetrado pela empresa Valor e Foco temos a expor o seguinte:*

*1- A empresa alega que não há como pensar em fortalecimento setorial sem focar no fortalecimento das empresas que compõe o setor individualmente. Seus atestados voltados a empresas do segmento de confecção e de maquinas e equipamentos deixariam clara a sua competência de trabalho para replicar projetos em grupo. Além do mais, a empresa alega que uma inovação quando entra no mercado*

*pode afetar o ecossistema como um todo ao qual ela se relaciona, em cada um dos níveis da cadeia produtiva do setor têxtil.*

*2- De fato, os projetos de cunho setorial não impedem que haja atendimento individual às empresas, no entanto devem estar relacionados a uma estratégia de desenvolvimento coletivo. No caso a empresa apresentou três atestados de consultoria individual que não estão relacionados diretamente a nenhuma política de desenvolvimento setorial. São exemplos de projetos setoriais T&C:*

- Consultoria para arranjos produtivos locais focados no setor T&C;*
- Consultoria para proposição de políticas e estratégias para o setor T&C Brasileiro;*
- Elaboração de agendas setoriais regionais, estaduais e nacionais para a o setor T&C Brasileiro;*
- Consultoria para promoção da competitividade da cadeia produtiva T&C;*
- Consultoria para fomentar o adensamento de cadeias produtivas T&C;*
- Consultorias para internacionalizar a cadeia T&C Brasileira.*

*Concluimos que os atestados e contratos apresentados pela empresa não possuem caráter setorial, mas sim individual, não se enquadrando em projetos com esta tipicidade.*

(...)

## 6. Decisão do Pregoeiro

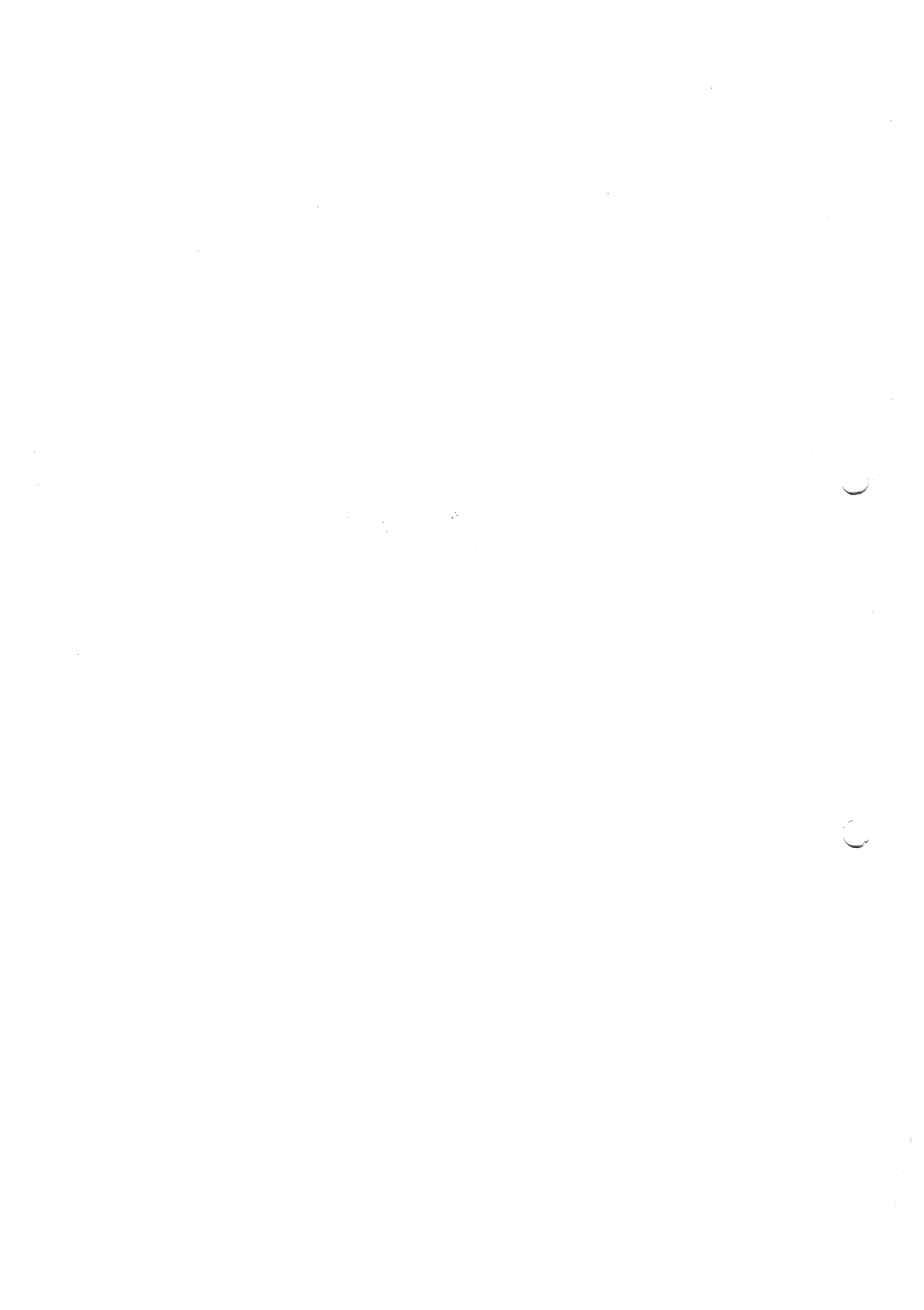
6.1 Diante do exposto, e de acordo com as regras previamente estabelecidas no instrumento do Edital e Termo de Referência do Pregão em referência, apoiado com o assessoramento técnico da área solicitante, o Pregoeiro decide negar provimento ao recurso administrativo impetrado pela licitante **Valor e Foco Consultoria em Engenharia S/S**, mantendo o despacho de inabilitação da recorrente de fl. 349 e a decisão que atribuiu à arrematante – Centro de Gestão e Estudos Estratégicos – CGEE- a condição de vencedora do certame.

6.2 Em face disso, o processo deverá ser submetido à apreciação do Presidente da ABDI para ratificação da citada decisão, se assim entender.

Atenciosamente,

Alexandre Veloso  
Pregoeiro

*Alexandre Rodrigo Veloso*  
ADI NS Especialista  
Licitações e Contratos  
ABDI



**PARECER N° 001/2019/MD/GERJUR**

PROCESSO N° 5107/2018

INTERESSADO: Coordenação de Produção Industrial.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico n° 0026/2018 – Análise do recurso interposto por licitante.

**Licitação. Recurso contra Decisão do Pregoeiro. Razões de natureza técnica. Manutenção da decisão do Pregoeiro. Respeitados os princípios da ampla defesa e contraditório.**

A presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos até a presente data, incumbindo a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza técnica e orçamentária.

**RELATÓRIO**

2. O Pregoeiro nomeado pela Portaria n° 88/2016, de 05 de outubro de 2018, proferiu a condição de vendedora ao Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE no dia 07/12/2018 (fls. 418 a 419).
3. No dia 07/12/2018, as licitantes foram intimadas do referido julgamento e a empresa Valor Foco Consultoria em Engenharia manifestou o interesse em recorrer (fls. 419), conforme previsto no item 10.5 do edital (fls. 91).
4. O recurso foi apresentado pela licitante Valor Foco Consultoria em Engenharia (fls. 420). Não houve apresentação de contrarrazões.
5. O Pregoeiro manteve a decisão de inabilitação (fls. 422).



6. É o breve relato.

## **ANÁLISE JURÍDICA**

### **1.1 Dos requisitos de admissibilidade do recurso.**

7. Nos termos do subitem 10.5.1 do Edital (fl. 91), o prazo para interposição de recurso contra o resultado é de 2 (dois) dias úteis.

8. Nesse contexto, verifica-se que as licitantes foram intimadas da abertura do prazo de recurso no dia 07/12/2018 (fl. 419-v) e para apresentação de contrarrazões em seguida conforme Edital.

### **Recurso da licitante VALOR E FOCO CONSULTORIA EM ENGENHARIA**

9. O recurso da licitante foi protocolado no dia 11/04/2018 (fls. 218) sendo, portanto, tempestivo.

10. O recurso foi subscrito pela pessoa com autorização para acessar o sistema, logo tem poderes para realizar todas as transações que foram efetuadas em seu nome conforme previsto no item 6.1 do edital c/c o item 5.3, tendo assim poderes para apresentar recurso.

11. Preenchidos, portanto, o requisito de admissibilidade do recurso.

### **1.2 Da análise do mérito dos recursos.**

12. Primeiramente, cabe ressaltar que o presente Parecer objetiva apenas analisar e abordar o aspecto legal da fase externa do procedimento licitatório, pois não compete a esta Gerência Jurídica, nesta fase procedimental, adentrar





no mérito da deliberação do Pregoeiro, cujo exame é de sua competência exclusiva e da área técnica.

13. Passadas as considerações iniciais, verifica-se que o recurso foi indeferido, com a manutenção, assim, da desclassificação, conforme relatado pelo Pregoeiro, por meio da Nota Administrativa (fl. 423-424).

14. Quanto aos questionamentos suscitados pela licitante, tem-se a considerar o que segue.

15. Alega a recorrente, em brevíssima suma, que documentos técnicos acostados demonstram a capacidade técnica solicitada pelo edital (fls. 420).

16. O recurso foi minuciosamente analisado pela área técnica (fls. 421-422), que verificou que os documentos apresentados pela recorrente “não possuem caráter setorial, mas sim individual não se enquadrando em projetos com esta tipicidade” (fls. 421).

17. Assim, considerando que as questões levantadas pela recorrente são de natureza técnica, não compete a esta GERJUR adentrar no mérito das conclusões da área técnica que subsidiaram a decisão do Pregoeiro, cabendo, no entanto, análise quanto aos aspectos legais e formais.

18. Nesse sentido, verifica-se que a decisão foi amplamente fundamentada, em atendimento ao princípio da motivação, bem como respeitados os princípios da ampla defesa e contraditório.

## CONCLUSÃO


Diante do exposto, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do feito, com a manutenção da decisão do Pregoeiro (fls. 422) que negou provimento ao recurso da licitante **VALOR E FOCO CONSULTORIA EM ENGENHARIA**.



É o parecer, s. m. j.  
À consideração superior.

Brasília, 08 de janeiro de 2018.

  
**Melissa Dias Monte Alegre**  
ADI NS Sr Jurídico ABDI

  
**Alessandra Silva Barbosa**  
Gerente Jurídica ABDI

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

**ASSUNTO:** Decisão do recurso administrativo interposto pela licitante VALOR E FOCO CONSULTORIA EM ENGENHARIA S/S, contra decisão que inabilitou a licitante no Pregão Presencial nº 0026/2018, cujo objeto é a contratação de serviços de consultoria para elaboração e aplicação de programa de reposicionamento estratégico e tecnológico em 20 empresas produtoras de confecção de Cacoal-RO e Pimenta Bueno-RO.

**REFERÊNCIA:** Processo nº 5107/2018

O Presidente da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), Serviço Social Autônomo autorizado e instituído nos termos da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004 e do Decreto nº 5.352, de 24 de janeiro de 2005, com sede Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 04, Ed. Edifício Capital Financial Center, Bloco B, Sala 16, Brasília - DF, CEP 70.610-440, inscrita no CNPJ sob o nº 07.200.966/0001-11, no uso das competências conferidas pelo art. 15 do Estatuto, considerando a manifestação da Comissão Técnica (fl. 421), Decisão do Pregoeiro (fls. 422) e o Parecer nº 001/2019/MD/GERJUR (fls. 427 a 428),

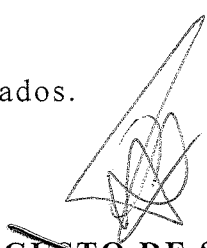
### DELIBERA:

Pelo acolhimento das razões expendidas pelo Pregoeiro para:

- Negar provimento ao recurso interposto pela licitante VALOR E FOCO CONSULTORIA EM ENGENHARIA S/S.

Dê-se ciência aos interessados.

- Brasília, 08 de janeiro de 2019.

  
**LUIZ AUGUSTO DE SOUZA FERREIRA**  
Presidente

